



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 088/2023 21 DE AGOSTO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.445 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

LIDO EM: 28/08 2023

ENCAMINHADO À 28/08 /2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

28/08 /2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

28/08 /2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

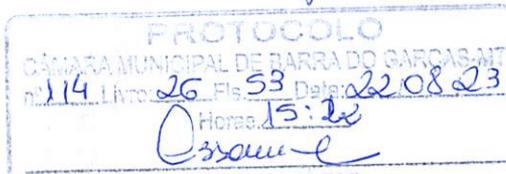
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/09/23.



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

MENSAGEM Nº 088 DE 21 DE Agosto DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa definir legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

Considerando que a Lei Ordinária nº 4.445 de 21 de junho de 2022 "Regulamenta os dispositivos da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, no âmbito do município de Barra do Garças e dá outras disposições.", a redação do artigo 11 da referida Lei carece de um detalhe técnico que é relatar que seus efeitos financeiros retroagem a 06 de maio de 2022.

Em razão da ausência desse detalhe técnico no artigo supracitado alguns servidores aposentados com o direito a paridade das carreiras Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias passaram a receber o novo vencimento a partir da folha de pagamento do mês julho, ficando assim, faltantes as diferenças relativas aos proventos dos meses de maio e junho.

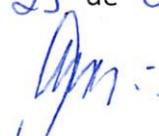
A paridade garante ao servidor público o direito de que os seus proventos de aposentadoria sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. E cabe ao ente e a Previdência Administração Pública garantir a preservação desse direito, afinal a aposentadoria é um aspecto vital da segurança financeira-alimentar dos servidores que tanto contribuíram ao longo de suas carreiras para a população local.

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são peças essenciais para a promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida nos nossos bairros, especialmente aqueles com menos recursos e acesso limitado aos serviços de saúde.

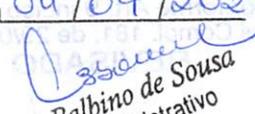
Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

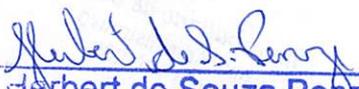
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de Agosto de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/09/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT-22475/-0



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

PROJETO DE LEI Nº 088 DE 21 DE Agosto DE 2023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT
nº 114 Livro: 26 Fls. 53 Data: 22/08/23
Horas: 15:22
Ossauel
FUNCIONARIO

“Altera a Lei Municipal nº 4.445 de 21 de Junho de 2022.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Municipal nº 4.445 de 21 de Junho de 2022 passa a vigorar com a seguinte:

(...)

Art. 11 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

(...).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 21 de agosto de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 04/09/2023

Ossauel
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

revisado por Unimidade
de vereditos presentes
no Bando Oficial de

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
uniforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Alberto de S. Penze
Alberto de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Lei Nº 17.001, de 01/01/2021
CAR/MT 22475/-0



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

LEI Nº 4.445 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Regulamenta os dispositivos da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 no âmbito do Município de Barra do Garças – MT e dá outras disposições.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Em consonância com o art. 198, § 9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias-ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas na Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2005, que instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, naquilo que não contrariar a Lei Federal e beneficiar os mencionados servidores.

Parágrafo Único. Somente fará jus ao vencimento e as demais vantagens dispostas no *caput* deste artigo, aqueles que estiverem efetivamente no desempenho de suas atividades, devidamente cadastrados e vinculados pelo CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

Art. 2º - O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, §9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal no 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - O cumprimento do que dispõe o *caput* do Art. 1º e Art. 2º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal, ficando o Município autorizado a antecipar o novo piso salarial mediante utilização de recursos do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º- Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 5º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias, nos termos dessa Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, mediante vínculo direto entre os supracitados agentes e a Administração Pública Municipal.

§1º Fica extinta a denominação utilizada pelo Município de “Agente de Saúde Ambiental”, para fim desta Lei, adequando-se a nomenclatura do referido cargo com a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, ou seja, Agente de Combate às Endemias – ACE, em virtude da



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

similaridade das atribuições do cargo, quais sejam: controle ambiental, controle de endemias/zoonoses, de riscos e danos à saúde, de promoção à saúde, entre outras.

§2º Fica extinta a denominação utilizada pelo Município de "Agente de Saúde", para fim desta Lei, adequando-se a nomenclatura do referido cargo com a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, ou seja, Agente de Comunitário de Saúde - ACS, em virtude da similaridade das atribuições do cargo, que tem como objetivo promover atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, assim como ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de Informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Art. 6º Fica assegurada a indenização por Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE's do Município de Barra do Garças-MT, sobre sua remuneração.

Art. 7º O grau de insalubridade e conseqüente percentual são os definidos na Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2005, observando, rigorosamente, laudo técnico pericial da espécie, elaborado por perito Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela Secretária Municipal de Saúde de Barra do Garças.

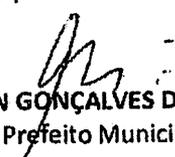
Art. 8º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos.

Art. 9º Somente fará jus ao Adicional de Insalubridade os Agentes Comunitários de Saúde - ACS's - e os Agentes de Combate às Endemias - ACE's - que estiverem efetivamente no desempenho de suas atividades; ressalvado o caso de licença médica ou gozo de férias, licença prêmio e outras hipóteses que não afastam a concessão por estar em pleno exercício da função.

Art. 10 As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 21 de junho de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

RECEBEMO
EM 01/02/2022
Kantling ^{100%}
R\$ 6.40

MUNICIPALIDADE DE
Art. 9º inciso IX da
Lei Complementar 131, de 29/03/2016
REVISADO

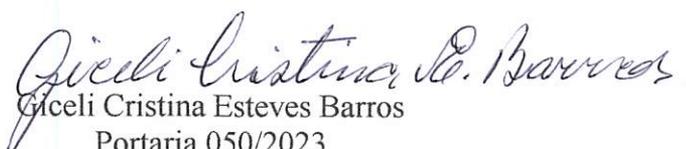
Paulo de S. Perry

Paulo de S. Perry
Secretário Municipal
13/02/2022

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei nº 088 de 21 de agosto de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.445 DE 21 DE JUNHO DE 2022).

Barra do Garças-MT, 30 de agosto de 2023


Ciceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 117/2023

“PROJETO DE LEI Nº 088/2023 de 21 de agosto de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “altera a lei municipal nº 4.445 de 21 de junho de 2022.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 088/2023 de 21 de agosto de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “altera a lei municipal nº 4.445 de 21 de junho de 2022.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada, alterando a data de seus efeitos financeiros.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de setembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

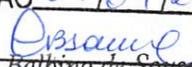
PARECER

Projeto de Lei nº 088/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de setembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 04/09/2023

~~Cilma Balbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

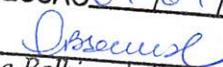

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 088/2023
Autoria: Poder Executivo Municipal

APROVADO
EM SESSÃO 04/09/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 088 DE 21 DE AGOSTO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que “**Altera a Lei Municipal nº 4.445/2022**”. Vale ressaltar que essa Lei Municipal dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

O Executivo Municipal solicita ao plenário dessa Câmara Municipal que promova a alteração da **Lei Municipal nº 4.445/2022**, do art. 11 que trata da entrada em vigor, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022 para garantir a paridade e garantia aos servidores aposentados com esse direito da carreira Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias passar a receber o novo vencimento a partir de julho de 2022, ficando assim faltando as diferenças dos meses de maio e junho de 2022.

No texto deste Projeto de Lei está inserido no Art. 1º, que trata do incentivo salarial retroagindo seus efeitos para garantir o direito à paridade das carreiras Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a partir do dia 06 de maio de 2022.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Altera a Lei Municipal nº 4.445/2022

Numa análise apurada junto ao **Projeto de Lei nº 088 de 21/08/2023**, verificamos que as alterações propostas são necessárias e mostra a preocupação da gestão em reconhecer e corrigir a **Lei Ordinária nº 4.445/2022** em busca de garantir direitos de servidores já aposentados oportunizando a paridade nas carreiras Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Essa Comissão de Economia e Finanças verificou em síntese, que a **Emenda Constitucional 120/2022** determinou e garantiu aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, aposentadoria especial em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

Diante do exposto, percebemos que esse **Projeto de Lei nº 088 de 21/08/2023** traz no seu artigo 1º, e tem como escopo a retroatividade para 06 de maio de 2022, que irá atender o anseio dos servidores com a revisão de proventos garantidos com a retroatividade de pagamento de proventos de aposentadoria pelo Poder Executivo.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Após análise realizada pela Comissão de Economia e Finanças verificou o **Projeto de Lei nº 088 de 21/08/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às normas regulamentares do Ministério do Trabalho.

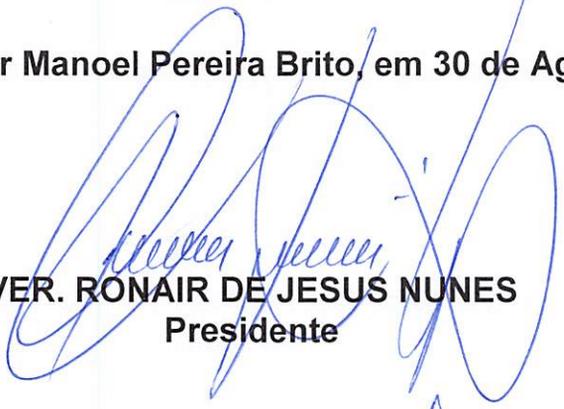
Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 088 de 21/08/2023 de autoria do Poder Executivo.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 30 de Agosto de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAUJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

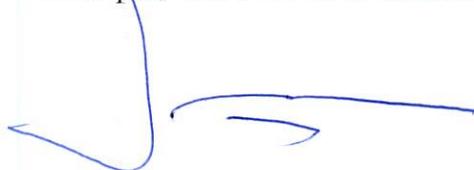
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 088/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de Setembro de 2023.

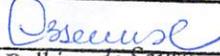


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Verº. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 04/09/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 088/23 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Ausente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
JOICE CAMPOS MARTINS	PSD	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	AUSENTE		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 04/09/2023

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996